



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020091-50.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO SEVERIAN DA SILVA, é apelada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, rejeitadas as preliminares. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**
– **4ª VARA CÍVEL**

Apelante: **DANILO SEVERIAN DA SILVA**

Apelada: **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Luciana Antoni Pagano**

VOTO Nº 45.890

Prestação de serviços educacionais. Ação monitória para a cobrança de mensalidade de mestrado. Sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedentes os pedidos inaugurais. Recurso do réu/embargante. Rejeitada a preliminar, aduzida em sede de contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade. Rejeitada, igualmente, a preliminar de prescrição da pretensão autoral. Fluência do prazo prescricional de 05 anos aplicável à espécie (art. 206, §5º, inciso I, do CC) – e que teve início em 21/01/2019, com o vencimento da mensalidade cobrada – que foi interrompida pelo despacho de fl. 80 (proferido em 25/10/2021), que determinou, i.a., a citação do réu. Autora que agiu diligentemente no intento de ver citado o ex-aluno. Demora na citação que não lhe pode ser imputada. Mérito. Insurgência do réu contra o valor histórico cobrado (R\$ 2.820,00), alegando ser devida, em contraprestação aos serviços que lhe foram prestados em jan/2019, a mesma quantia (histórica) de R\$ 1.100,00 que lhe vinha sendo cobrada mensalmente pela IES desde o início do mestrado. Embora a autora tenha cobrado mensalidade reduzida (na quantia de R\$ 1.100,00) até dezembro de 2018, a bolsa CAPES-PROSUP do réu foi cancelada já em setembro daquele ano (fl. 256), de modo que, em outubro, novembro e dezembro de 2018, o desconto de R\$ 1.720,00 foi concedido por mera liberalidade da IES. Expressa reserva contratual no sentido de que qualquer concessão, por parte da IES, não implicaria modificação dos poderes e obrigações assumidos (Cláusula 3.15). Autora

que, ademais, não permaneceu inerte por período relevante (inércia não qualificada). Inexistência de substrato fático-jurídico que caracterize hipótese de supressio. Alegação de abusividade da Cláusula 3.15 sob o argumento de que a sua cumulação com a Cláusula 3.7 (que prevê encargos moratórios) implicaria “dupla punição para o mesmo fato gerador (no caso, o pagamento após o vencimento)”. Insubsistência. Cláusula que não estipula desconto por pontualidade, mas, tão somente, consigna que quaisquer descontos eventualmente concedidos pela Fundação não importariam renúncia ou perda de direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poder. Ad argumentandum tantum, o Col. STJ já pacificou o debate acerca da possibilidade de cumulação de cláusula que prevê desconto por pontualidade com cláusula que fixa encargos moratórios em contratos de prestação de serviços educacionais (REsp: 1424814 SP 2013/0405555-9). Sentença mantida.

Recurso desprovido, rejeitadas as preliminares.

A r. sentença de fls. 279/280, cujo relatório se adota, rejeitou os embargos monitórios e julgou procedentes os pedidos iniciais, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial e constituindo-o de pleno direito no valor de R\$ 4.299,74, “*a ser corrigido monetariamente nos termos da lei e acrescido de juros legais de mora desde a última atualização (planilha fl. 73 – pois até então já incidiram correção e juros)*”. Em razão da sucumbência, condenou o réu/embargante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignado, apela o réu/embargante (fls. 283/292), arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão da autora de lhe cobrar mensalidade referente a jan/2019. Afirma que, a despeito de a ação

“ter sido proposta em 25/10/2021, verifica-se que, da data de vencimento da dívida (21/01/2019) até a citação válida do Embargante (27/05/2024 - fl. 207), passaram-se mais de cinco anos”. Alega que a autora/embargada forneceu endereço equivocado “não somente na inicial (fl. 1) – fato desconsiderado pela r. sentença de 1º grau, mas por inúmeras vezes (fls. 88/89; 99/100; 106/107; 122/123 e 144/145)”, vindo a fornecer o correto somente na petição de fls. 187/188, datada de 25/03/2024. Explica que, por tal razão, não se pode “imputar ao funcionamento da Justiça a demora ocorrida na citação, e sim exclusivamente à Embargada, que não foi diligente o suficiente”. Acrescenta, ainda nessa esteira, que “não se aplica ao caso o disposto no artigo 240, § 1º, do CPC, que prevê a interrupção da prescrição com o despacho que ordena a citação, mas sim o comando do § 2º do mesmo artigo, já que não foram adotadas pela Embargada as providências necessárias para viabilizar a citação”.

No mérito, aduz excesso de execução. Esclarece que *“era bolsista CAPES-PROSUP e, durante todo o tempo em que teve vínculo com a Universidade, pagou, a título de mensalidade, o valor reduzido de R\$ 1.100,00 por sua condição de bolsista, e não o valor total de R\$ 2.820,00”. Ressalta que, por decorrer de “bolsa de estudo devidamente formalizada junto a entidade de fomento à pesquisa”, a diferença de valores não deve ser interpretada à luz da Cláusula 3.15 do contrato firmado (“Os descontos concedidos pela CONTRATADA, a seu critério e liberalidade, ao(à) CONTRATANTE serão válidos especificamente para a parcela em questão, não caracterizando redução definitiva do valor das parcelas cobradas e/ou divulgadas. No caso de inadimplemento, o débito será cobrado considerando-se o valor integral da mensalidade/parcela” – fl. 67). Verbera que, “Mesmo que a bolsa do Apelante tenha sido cancelada em setembro/2018, a Apelada continuou cobrando o valor de mensalidade com desconto (R\$ 1.100,00)” por meses (out/2018, nov/2018 e dez/2018). Afirma que o comportamento da IES de cobrar o valor total a título de mensalidade em jan/2019 viola a boa-fé objetiva. Traz à baila, nesse contexto, a figura*

parcelar da *supressio*, segundo a qual o não exercício (persistente) de determinada prerrogativa ou direito pelo titular faz exsurgir, no destinatário da obrigação jurídica, a legítima expectativa de que esta não seria mais exigível. Pontua que, ainda que a problemática pudesse ser analisada à luz da mencionada Cláusula 3.15, esta haveria de ser considerada abusiva, dado que *“o contrato já previa a aplicação de multa de 2% no caso de atraso (cláusula 3.7), de modo que não se pode haver dupla punição para o mesmo fato gerador (no caso, o pagamento após o vencimento), ainda mais que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor”*. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença, para a improcedência da demanda monitória.

A autora/embargada apresentou contrarrazões, nas quais suscitou, em sede preliminar, violação ao princípio da dialeticidade (fls. 299/321).

É o relatório.

Trata-se de ação pela qual a Fundação São Paulo pretende ver constituído título executivo no valor de R\$ 4.299,74 (atualizado até out/2022 – cf. fl. 73), para a cobrança de serviços educacionais (mensalidade de janeiro de 2019 – Mestrado em Economia) prestados em favor de Danilo Severian da Silva.

Após diversas tentativas frustradas de localização do réu (cf. fls. 84, 95, 105, 116, 136, 137, 138, 139, 140, 151, 152, 205 e 206), este foi citado por correspondência (cf. AR de fl. 207), vindo a apresentar os embargos monitórios de fls. 208/215, em que aduzidas, essencialmente, as mesmas teses posteriormente renovadas nas razões recursais.

A Fundação São Paulo impugnou os embargos monitórios (fls. 236/252).

As partes foram instadas a especificar as provas que

ainda pretendiam produzir (fl. 273), no que o réu/embargante (fl. 276) e a autora/embargada (fls. 277/278) propugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 279/280, motivando a interposição deste apelo.

De início, rejeito a preliminar, deduzida pela autora/embargada em sede de contrarrazões, de inépcia do recurso de apelação por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Com efeito, de acordo com o princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado. A esse respeito, oportuno o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: *error in judicando* e *error in procedendo*) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

Nesse sentido, ainda que haja replicação do teor de petição anterior apresentada pelo recorrente, a análise deve ser material, a fim de se constatar se as razões expostas (mesmo que similares) são capazes de dialogar com os fundamentos da decisão atacada.

No caso vertente, vê-se que o apelante efetivamente

direcionou a sua argumentação para o que consta da sentença vergastada, promovendo a exposição dos fatos e do direito e apresentando os elementos que ensejariam a reforma do *decisum*, com explícita delimitação dos seus pedidos.

Rejeito, igualmente, a alegação preliminar de prescrição da pretensão autoral. Deveras, busca o réu/embargante fundamentá-la na suposta falta de diligência, por parte da Fundação São Paulo, em fornecer adminículo necessário para a citação, qual seja, endereço residencial atualizado.

Não é, todavia, o que se deduz dos autos, em que, além de informar, na exordial, o mesmo endereço que consta do contrato de prestação de serviços e observar, a todo momento, os prazos fixados pelo MM. Juízo *a quo* para a promoção do andamento do feito, a autora forneceu nada menos que 10 endereços distintos no intento de ver citado o réu – o que, por razões que lhe fogem ao controle, somente veio a se concretizar em maio de 2024 (fl. 207), cerca de 03 anos e meio após o ajuizamento da ação (datado de 25/10/2021).

Nessa esteira, a lume do que dispõe o §1º do art. 240, do CPC, a fluência do prazo prescricional de 05 anos aplicável à espécie (art. 206, §5º, inciso I, do CC) – e que teve início em 21/01/2019 com o vencimento da mensalidade ora cobrada – foi interrompida pelo despacho de fl. 80 (proferido em 25/10/2021), que determinou, *i.a.*, a citação do réu.

Isto posto, no mérito, inexistente controvérsia acerca da efetiva prestação dos serviços educacionais discriminados no contrato de fls. 65/70, tampouco acerca da inadimplência do réu em relação à mensalidade de janeiro de 2019.

Insurge-se o apelante, em verdade, contra o valor histórico de R\$ 2.820,00, alegando ser devida, em contraprestação aos serviços que lhe foram prestados em jan/2019, a mesma quantia (histórica)

de R\$ 1.100,00 que lhe vinha sendo cobrada mensalmente pela IES desde o início do mestrado.

A esse respeito, cumpre observar que, embora a autora tenha cobrado mensalidade reduzida (na quantia de R\$ 1.100,00) até dezembro de 2018, a bolsa CAPES-PROSUP do réu foi cancelada já em setembro daquele ano (fl. 256), de modo que, em outubro, novembro e dezembro de 2018, o desconto de R\$ 1.720,00 foi concedido por mera liberalidade da IES, devendo ser interpretado à luz da Cláusula 3.15 (fl. 67), abaixo transcrita:

“Os descontos concedidos pela CONTRATADA, a seu critério e liberalidade, ao(à) CONTRATANTE serão válidos especificamente para a parcela em questão, não caracterizando redução definitiva do valor das parcelas cobradas e/ou divulgadas. No caso de inadimplemento, o débito será cobrado considerando-se o valor integral da mensalidade/parcela”

Inclusive, verbera o réu que, ao manter o valor da mensalidade em R\$ 1.100,00 nos meses subsequentes ao cancelamento da bolsa de estudos, a IES lhe gerou a justa expectativa de que, até o final do curso, a relação entre ambos continuaria a ser travada da mesma forma.

Com efeito, o réu pretende ver aplicado o instituto da *supressio*, o qual, nas palavras da Min. Nancy Andrichi:

[...] indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o não exercício do direito correspondente, pelo credor, gerar no devedor a legítima expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo.

*Implica, assim, a redução do conteúdo obrigacional pela **inércia qualificada** de uma das partes, ao longo*

da execução do contrato, em exercer determinado direito ou faculdade, criando para a outra a percepção válida e plausível – a ser apurada casuisticamente – de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.

(STJ - REsp: 1879503 RJ 2019/0250531-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2020, g.n.)

Ainda, conforme a primorosa lição de Judith Martins-Costa:

Não estando legalmente prevista; não devendo esvaziar os institutos da prescrição, da decadência e da renúncia tácita; e aplicando-se como consequência da boa-fé como norma que – considerados certos limites – protege a estabilidade das situações no tempo, a *suppressio* deve ser invocada como *ultima ratio*, sujeitando-se a requisitos de aplicação a serem individualizados no caso concreto e harmonizados com outros princípio e regras do Ordenamento, como, exemplificativamente, a disciplina do erro invalidante (Código Civil, arts. 138 a 144) e do erro como suporta fático do pagamento indevido (Código Civil, arts. 876 a 883). Trata-se de um remédio excepcional, cuja aplicação aos casos concretos é sujeita, como toda e qualquer norma jurídica, a requisitos ou pressupostos. Esses foram sintetizados por Humberto Ávila numa tríade, a saber: (i) inatividade, (ii) imputabilidade; e (iii) protetividade”.

Discorrendo sobre a inatividade, explica:

A inatividade, como o nome indica, diz respeito ao longo período em que o titular de um direito, podendo exercê-lo, manteve-se inerte. Essa situação de inatividade do titular do direito constitui um pressuposto necessário, embora não suficiente. É preciso conjugar a inatividade por um considerável período de tempo com os elementos justificadores, no caso concreto, do investimento de confiança pela contraparte, o que

supõe certa atitude do titular do direito apta a suscitar, na contraparte, a confiança legítima. Esta é a razão pela qual diversas circunstâncias, indescritíveis *a priori*, influem sobre a duração do período de tempo exigível para a configuração da *supressio*, podendo-se apenas afirmar, *in abstracto*, que **a mera omissão no exercício não é suficiente para sua invocação: é preciso configurar-se uma omissão circunstancialmente significativa, de modo que o exercício retardado configure forma de deslealdade.**

Se o direito tiver sido exercido, de algum modo, pelo seu titular, a aplicação do instituto da limitação de direito por exercício tardio deve ser afastada. A inatividade não se configura, portanto, quando: (a) o prazo prescricional for muito curto e o devedor deva contar com o exercício do direito pelo titular dentro do referido prazo; e (b) houver algum tipo de **reserva expressa com relação ao significado da falta de exercício do direito pelos contratantes**, que afaste o caráter desleal da conduta tardia do seu titular.

(MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pp. 713/714. Destaques não originais)

No caso em testilha, o não exercício do direito (de cobrança do valor integral da mensalidade após o cancelamento da bolsa) perdurou 03 meses (outubro, novembro e dezembro de 2018), tempo que, dada a natureza da relação, não implica inércia qualificada ou contundente por parte da IES a justificar a criação de legítima expectativa, no réu, quanto à manutenção da cobrança da mensalidade de R\$ 1.100,00.

Dessa forma, seja porque a autora não permaneceu inerte por período relevante seja porque houve expressa reserva contratual no sentido de que qualquer concessão, por parte da IES, consubstanciaria mera liberalidade e não implicaria modificação ou redução dos poderes e

obrigações assumidos, inexistente substrato fático-jurídico que caracterize hipótese de *supressio*.

Por fim, não subsiste a alegação de abusividade da indigitada Cláusula 3.15 sob o argumento de que a sua cumulação com a Cláusula 3.7 (encargos moratórios – fl. 66) implicaria “*dupla punição para o mesmo fato gerador (no caso, o pagamento após o vencimento)*”.

Isso porque, diversamente do que alega o réu, a Cláusula 3.15 não estipula desconto por pontualidade, mas, tão somente, consigna que quaisquer descontos eventualmente concedidos pela Fundação não importariam renúncia ou perda de direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poder.

Ad argumentandum tantum, o Col. STJ já pacificou o debate acerca da possibilidade de cumulação de cláusula que prevê desconto por pontualidade com cláusula que fixa encargos moratórios em contratos de prestação de serviços educacionais:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA AO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE PRÁTICA COMERCIAL CONHECIDA COMO "DESCONTO DE PONTUALIDADE" INSERIDA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MULTA CAMUFLADA. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 . A par das medidas diretas que atuam imediatamente no comportamento do indivíduo (proibindo este, materialmente, de violar a norma ou compelindo-o a agir segundo a norma), ganha relevância as medidas indiretas que influenciam psicologicamente o indivíduo a atuar segundo a norma. Assim, o sistema jurídico promocional, para o

propósito de impedir um comportamento social indesejado, não se limita a tornar essa conduta mais difícil ou desvantajosa, impondo obstáculos e punições para o descumprimento da norma (técnica do desencorajamento, por meio de sanções negativas). O ordenamento jurídico promocional vai além, vai ao encontro do comportamento social desejado, estimulando a observância da norma, seja por meio da facilitação de seu cumprimento, seja por meio da concessão de benefícios, vantagens e prêmios decorrentes da efetivação da conduta socialmente adequada prevista na norma (técnica do encorajamento, por meio de sanções positivas) 1.1 As normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais . 2. Os serviços educacionais são contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula). Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto . Aliás, insinuações nesse sentido

cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado. 2.2 Se o somatório dos valores nominais constantes das mensalidades (incluídas, aí, os valores de matrícula) equivale ao preço da anuidade contratada, ressaí inquestionável que a concessão do denominado "desconto por pontualidade" consubstancia idônea medida de estímulo à consecução do cumprimento do contrato, a premiar, legitimamente, o consumidor que efetuar o pagamento de sua mensalidade na data avençada. 2.3 A disposição contratual sob comento estimula o cumprimento da obrigação avençada, o que converge com os interesses de ambas as partes contratantes. De um lado, representa uma vantagem econômica ao consumidor que efetiva o pagamento tempestivamente (colocando-o em situação de destaque em relação ao consumidor que, ao contrário, procede ao pagamento com atraso, promovendo, entre eles, isonomia material, e não apenas formal), e, em relação à instituição de ensino, não raras vezes, propicia até um adiantamento do valor a ser pago. 2.4 A proibição da estipulação de sanções premiais, como a tratada nos presentes autos, faria com que o redimensionamento dos custos do serviço pelo fornecedor (a quem cabe, exclusivamente, definir o valor de seus serviços) fossem repassados ao consumidor, indistintamente, tenha ele o mérito de ser adimplente ou não. Além de o desconto de pontualidade significar indiscutível benefício ao consumidor adimplente que pagará por um valor efetivamente menor do preço da anuidade ajustado, conferindo-lhe isonomia material, tal estipulação corrobora com a transparência sobre a que título os valores contratados são pagos, indiscutivelmente. 3. O desconto de pontualidade é

caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula). Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto . O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto. Não há qualquer incidência de dupla penalização ao consumidor no fato de a multa moratória incidir sobre o valor efetivamente contratado. Entendimento contrário, sim, ensejaria duplo benefício ao consumidor, que, além de obter o desconto para efetivar a sua obrigação nos exatos termos contratados, em caso de descumprimento, teria, ainda a seu favor, a incidência da multa moratória sobre valor inferior ao que efetivamente contratou. Sob esse prisma, o desconto não pode servir para punir aquele que o concede .

3.1 São distintas as hipóteses de incidência da multa, que tem por propósito punir o inadimplemento, e a do desconto de pontualidade, que, ao contrário, tem por finalidade premiar o adimplemento, o que, por si só, afasta qualquer possibilidade de bis in idem, seja em relação à vantagem, seja em relação à punição daí advinda.

3.2 Entendimento que se aplica ainda que o desconto seja dado até a data do vencimento . Primeiro, não se pode olvidar que a estipulação contratual que concede o desconto por pontualidade até a data de vencimento é indiscutivelmente mais favorável ao consumidor do que aquela que estipula a concessão do desconto até a data imediatamente anterior ao vencimento. No tocante à materialização do preço ajustado, tem-se inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma

por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; já o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, nesse contexto, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1424814 SP 2013/0405555-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016)

Enfim, correta a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e com o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, nego provimento ao recurso, e, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos aos patronos da autora/embargada para 20% sobre o valor da condenação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator